

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº

10930.002725/92-31 22 de fevereiro de 1995

Sessão de Acórdão nº

: 202-07.518

Recurso nº

: 97.335

Recorrente Recorrida

: OSMAR ALVES

: DRF em Londrina-PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA-VTN - Impossibilidade do esfera administrativa. Lançamento precedido questionamento na em consonância com a legislação de regência. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OSMAR ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

Helvio Es Presidente

Lill. U Daniel Corrêa Homem de Carvalho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930-002.725/92-31

Acórdão nº : 202-07.518

Recurso nº : 97.335

Recorrente : OSMAR ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Cadastro e Contribuições Parafiscal e CNA referentes a 1992 do imóvel cadastrado na SRF sob o nº 0394129-8, denominado lote 251-C - Quadra 8, Núcleo Colonial Rio Ferro.

Alega, na impugnação, o contribuinte:

"Erros de cálculo no valor estimado do CNA e alíquota de cálculo. Valor superestimado do VTN Tributado". "O VTN Tributado apresentado está superestimado, não correspondendo aos valores do mercado regional (MT). Os valores para VTN a ser tributado deveria corresponder, aproximadamente, a 10% (dez por cento) da alíquota lançada na notificação."

Anexou cópia da declaração de ITR/92 e notificação.

A autoridade recorrida julgou improcedente a impugnação, assim ementando sua

decisão:

"VTN TRIBUTADO: artigo 7°, parágrafos 2° e 3° do Decreto n° 84.685/80, artigo 1° da Portaria interministerial MEFP/MARA n° 1.275/91 e Instrução Normativa SRF n° 119/92.

CONTRIBUIÇÃO CNA: artigo 4°, parágrafo 1° do Decreto-Lei n°1.166/71 e artigo 580, inciso III da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT com a redação dada pela Lei n° 7.047/82."

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho aduzindo aos argumentos da impugnação dos seguintes:

"A maior e melhor prova de incorreção do VTN tributado é dado pelo próprio órgão público quando fixou o VTN de 1993 em valor inferior ao anterior."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no : 109

: 10930-002,725/92-31

Acórdão nº

: 202-07.518

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

É posição assente neste Conselho a da impossibilidade de o órgão julgador administrativo apreciar matéria referente à fixação do Valor da Terra Nua-VTN.

Além disso, não há no processo dados objetivos relativos ao mercado imobiliário do exercício em discussão que permita, se fosse o caso, a apreciação do pleito. A simples comprovação do VTN entre dois exercícios, por si só, não legitima a desconstituição de um deles.

O VTN foi fixado nos termos do artigo 7°, §§ 2° e 3°, do Decreto n° 84.685/80, do artigo 1° da Portaria Interministerial - MEFP/MARA na 1.275/91 e IN SRF n° 119/92.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO